

namento do referido Conselho, baseando-se em proposta por este apresentada.

Artigo 15.º

Dependência e processo de nomeação

1 — Os serviços de informações dependem do Primeiro-Ministro, através dos ministros indicados na presente lei.

2 — A nomeação do director de cada um dos serviços de informações será antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.»

Aprovada em 21 de Março de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 98/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Libéria, em 24 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, a adesão só produz efeitos no tocante às relações entre a República da Libéria e os Estados contratantes que não tenham levantado objecção a esta adesão no prazo de seis meses a contar da data da recepção da referida notificação. Neste caso, o prazo de seis meses decorreu de 10 de Junho a 10 de Dezembro de 1995.

A Bélgica, a Alemanha e os Estados Unidos da América levantaram objecção à adesão dentro do prazo estabelecido.

As disposições da Convenção entraram em vigor entre a Libéria e os restantes Estados contratantes em 8 de Fevereiro de 1996, nos termos do referido artigo 12.º, parágrafo 3.º

A Libéria designou as seguintes autoridades, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º:

«The Minister of Foreign Affairs, Deputies and Assistant Ministers;

The Minister of Justice, the Deputies and Assistant Ministers;

The Clerk and Deputy Clerk(s) of the Supreme Circuit Court(s);

The Registrars and Deputy Registrars of Corporations; and

The Commissioner and Deputy Commissioners of Maritime Affairs or Special Agents thereof.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 99/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Março de 1996 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Estónia, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 28.º, depositado o seu instrumento de adesão em 2 de Fevereiro de 1996.

O instrumento de adesão da Estónia contém as seguintes declarações:

«1) The Republic of Estonia is against the way of forwarding referred to in point c of article 10;

2) On the basis of article 15 the judge may give judgement under the said conditions;

3) On the basis of paragraph 3 of article 16 for a period of three years.»

Tradução

«1) A República da Estónia opõe-se ao modo de comunicação previsto no ponto c do artigo 10.º;

2) Com base no artigo 15.º, o juiz pode decidir se as condições indicadas foram satisfeitas;

3) O prazo referido no parágrafo 3.º do artigo 16.º é de três anos.»

A Convenção entrará em vigor para a Estónia em 15 de Setembro de 1996, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 28.º, desde que não haja qualquer objecção por parte de um Estado que tenha anteriormente ratificado a Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 100/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Dezembro de 1995 e nos termos do artigo 37.º da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, con-

cluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que o instrumento de adesão depositado pela Polónia em 14 de Fevereiro de 1995 continha a seguinte reserva:

Tradução não oficial

«Reserva referida no artigo 26(3) da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, concluída em 2 de Outubro de 1973:

A República da Polónia, nos termos do artigo 34, reserva-se o direito de não reconhecer ou executar uma decisão ou transacção que não preveja prestações periódicas.»

Nos termos do artigo 31.º, parágrafo 3.º, a adesão só produzirá efeitos no tocante às relações entre a Polónia e os Estados contratantes que não tiverem levantado objecção a esta adesão no prazo de 12 meses a contar da data da recepção da presente notificação. Neste caso, o prazo de 12 meses decorre de 15 de Abril de 1995 a 15 de Abril de 1996.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975. Conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1977, a Convenção vigora para Portugal desde 1 de Agosto de 1976. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 101/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Fevereiro de 1996 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiro do Reino dos Países Baixos notificou ter a Polónia, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 28.º,

depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Fevereiro de 1996.

O instrumento de adesão da Polónia contém as seguintes declarações:

Tradução

«A República da Polónia decidiu aderir à Convenção, declarando que se opõe aos modos de citação ou notificação especificados nos artigos 8.º e 10.º dentro do seu território;

Nos termos do artigo 21.º, as seguintes declarações são feitas:

Artigo 2.º, parágrafo 1.º — a autoridade central designada para receber pedidos de citação ou notificação provenientes de outro Estado contratante será o Ministério da Justiça.

Artigo 18.º — outras autoridades (além da autoridade central) designadas para receber pedidos de citação ou notificação são os presidentes dos tribunais dos *województwach*.

Artigo 6.º — a autoridade designada para preencher uma certidão de citação ou de notificação na República da Polónia será o tribunal que executou o mesmo acto.

Artigo 9.º, parágrafo 1.º — as autoridades designadas para tal fim serão os tribunais de *województwie*.

Artigos 8.º e 10.º — a República da Polónia declara que se opõe aos modos de citação ou notificação especificados nos artigos 8.º e 10.º, dentro do seu território.»

A Convenção entrará em vigor para a Polónia em 29 de Agosto de 1996, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 28.º, desde que não haja qualquer objecção por parte de um Estado que tenha anteriormente ratificado a Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Março de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.